



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI Nº 126, DE 2026

Acrescenta dispositivo à legislação que institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, no âmbito do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei acrescenta dispositivo à legislação que institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, no âmbito do Município de Toledo.

**Art. 2º** - Fica acrescido à Lei nº 2.578, de 18 de abril de 2023, os seguintes dispositivos:

“**Art. 5º-B** - A criança ou o adolescente com deficiência oculta poderá utilizar, no uniforme escolar, o símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas, como forma alternativa ou complementar de identificação.

§ 1º - A reprodução ou aplicação do símbolo no uniforme poderá ocorrer de forma permanente ou mediante elemento removível ou destacável, como broche, adesivo ou aplique.

§ 2º - A utilização do símbolo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, quando exigido, nem constitui condição para o exercício de direitos assegurados à pessoa com deficiência.”

**Art. 3º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 16 de setembro de 2026.

**CHUMBINHO SILVA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORAS VEREADORAS,  
SENHORES VEREADORES,

A presente proposição não cria símbolo novo, não institui obrigação para a Administração, não gera despesa e não organiza serviço público. Limita-se a reconhecer, no âmbito escolar municipal, uma forma alternativa de portar o símbolo que a própria União já instituiu, exercício legítimo da competência suplementar prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 14.624, de 17 de julho de 2023, acrescentou o art. 2º-A ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), instituindo o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas. A norma federal define o símbolo, estabelece seu caráter facultativo e determina que seu uso não substitui documentação comprobatória. Esta proposição respeita integralmente esses três parâmetros.

O que a lei federal não regula, e nem poderia, dada sua vocação de norma geral, é o suporte físico em que o símbolo é portado no cotidiano de cada rede de ensino. É precisamente aqui que reside o interesse local que autoriza a atuação do Município. Cumpre destacar que o elemento protegido pela norma federal é o símbolo em si, o desenho de girassóis e suas cores, e não o cordão como objeto. A proposição preserva integralmente aquele e apenas admite que este seja substituído por suporte equivalente, sem qualquer alteração gráfica.

A demanda tem origem concreta. Mães de alunos da rede municipal relatam a dificuldade que muitas crianças, especialmente aquelas com hipersensibilidade sensorial associada ao Transtorno do Espectro Autista, apresentam para tolerar o uso de cordões, colares e acessórios pendurados ao pescoço. Para essas crianças, o símbolo nacional, pensado para acolher, torna-se, paradoxalmente, uma fonte de desconforto que leva à sua rejeição. O resultado prático é que a criança que mais precisaria da identificação é justamente a que não consegue usá-la.

Reproduzir o mesmo símbolo, com as mesmas características gráficas, diretamente no uniforme resolve esse impasse sem alterar uma vírgula do regime jurídico federal. A criança porta a identificação nacional em suporte compatível com sua condição. Não há símbolo paralelo, não há regime distinto, não há inovação normativa: há adaptação de forma de uso a uma peculiaridade local, hipótese expressamente contemplada pelo art. 30, II, da Constituição.

Esse arranjo dialoga com o conjunto normativo já consolidado. A Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegurando o acesso à educação. A Lei nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion) criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A Lei nº 13.146/2015 consagrou o sistema educacional inclusivo em todos os níveis. Esta proposição não acrescenta direito novo a esse conjunto,



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

apenas remove um obstáculo prático ao exercício de um direito já existente.

Quanto ao aspecto financeiro, a redação foi construída de modo a não gerar qualquer despesa obrigatória ao erário. O art. 2º contém autorização, e não imposição, para que o Executivo, se e quando julgar conveniente e oportuno, articule parcerias que viabilizem a medida às famílias em situação de vulnerabilidade. Trata-se de norma autorizativa que preserva integralmente o juízo de conveniência e a iniciativa orçamentária do Chefe do Poder Executivo. Igualmente, o art. 3º apenas autoriza ações de conscientização, sem criar atribuição nova a qualquer órgão da Administração nem estabelecer prazo ou meta vinculante.

Registre-se que a proposição não define o símbolo, remete-o à lei federal; não atribui tarefa à Secretaria Municipal de Educação; não fixa prazo de regulamentação ao Executivo; e não condiciona o uso à apresentação de carteira ou laudo, em consonância com a facultatividade prevista na norma nacional.

Cumprе, por fim, enfrentar a preocupação, legítima, quanto ao risco de estigmatização. Ela merece resposta em três planos. Primeiro, o símbolo de que trata esta proposição não é criado por ela: foi instituído pela União como instrumento nacional de identificação voluntária, e já é portado publicamente por essas crianças em cordões. A proposição não amplia a exposição, apenas oferece suporte físico compatível com a condição sensorial de quem não tolera o cordão. E segundo a facultatividade aqui não é retórica: a opção é dos pais, revogável a qualquer momento, materializada em elemento destacável, e expressamente desvinculada de qualquer registro escolar ou consequência administrativa. Terceiro, e sobretudo, a decisão sobre expor ou não a condição de uma criança pertence à sua família, não ao legislador nem à Administração. Vedar a possibilidade em nome da proteção contra o estigma é substituir o juízo dos pais pelo juízo do Estado sobre o que é melhor para aquela criança. A proposição faz o oposto: devolve a escolha a quem de direito, cercada de todas as garantias contra usos indevidos.

O que se busca é modesto em sua forma e relevante em seu alcance: garantir que uma criança da rede municipal de Toledo possa ser reconhecida como merece, sem que o próprio instrumento de acolhimento se converta em desconforto.

Pelas razões expostas, submete-se a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com o apoio para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná,  
16 de setembro de 2026.

**CHUMBINHO SILVA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
**VEREADOR GABRIEL BAIERLE**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
TOLEDO - PARANÁ

PL 126/2026  
AUTORIA: Ver. Chumbinho Silva

**DOCUMENTO ASSINADO POR:**

01) VILSON ANDRE DA SILVA:71797572920

<https://cdn-toledo.votacaoeletronica.inf.br/uploads/icpsigned-202609161455331789581334-78140.pdf>

-- FIM --

